

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 89 • NÚMERO: 15.125 NATAL, 22 DE FEVEREIRO DE 2022 • TERÇA-FEIRA

Edital n.º 02/2022, de 18 de fevereiro de 2022- NÚCLEO DE CURRAIS NOVOS

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Coordenadora do Núcleo de Currais Novos/RN, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela resolução de nº 250/2021-CSDP, de 19 de março de 2021, e em conformidade com o Edital nº 01 – NCN, de 19 de outubro de 2021, torna público **enunciado da questão, espelho de correção e RESULTADO PRELIMINAR da Etapa 3** da I Seleção Simplificada para Estagiários do Curso de Pós-graduação em Direito, denominado DPE Residência, para o Núcleo de Currais Novos/RN, na forma abaixo:

1. ENUNCIADO E ESPELHO DE CORREÇÃO

ENUNCIADO:

Pedro procurou a Defensoria Pública buscando informações acerca do processo criminal no qual figura como réu. Analisando os autos, a Defensora Pública responsável constatou a existência de sentença condenatória proferida em audiência pelo juízo competente, ocasião na qual o Magistrado deu por intimada a Defensoria Pública na data do ato. Prosseguindo com a análise, identificou que a condenação fundamentou-se na existência de reconhecimento pessoal operado em sede inquisitorial, ocasião na qual a suposta Vítima compareceu à Delegacia de Polícia e, de pronto, reconheceu o Acusado através de um registro fotográfico extraído de álbum de suspeitos mantido pela Polícia, seguindo-se da lavratura de auto de reconhecimento assinado pela vítima e pela autoridade policial. Discorra sobre:

- 1) A partir de quando deve ser considerado o termo a quo do prazo para interposição de eventual recurso?
- 2) No caso em tela, a diligência procedida em sede policial pode ser considerada válida? Quais as nulidades existentes?
- 3) É legítima a condenação criminal proferida com fundamento exclusivo no reconhecimento fotográfico?
- 4) Na hipótese de confirmação da diligência em juízo, a prova poderá ser aproveitada?

ESPELHO:

De início, há que se reconhecer a prerrogativa institucional conferida à Defensoria Pública pelo artigo 44, I, da Lei Complementar 80/94, segundo o qual a Defensoria Pública deverá receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Logo, ainda que o ato processual tenha sido proferido em sede de audiência, a contagem do prazo somente se dará a partir da intimação pessoal do Defensor Público com vista dos autos.

Quanto ao reconhecimento fotográfico de Pedro, verifica-se que a diligência procedida em sede inquisitorial está eivada de nulidades, por não ter obedecido os requisitos necessários impostos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

A diligência de reconhecimento pessoal se inicia com a descrição da pessoa que deverá ser reconhecida pela pessoa a quem caiba proceder com o reconhecimento. No caso em tela, já se observa a violação ao referido

requisito, já que a narrativa exposta relata que a diligência iniciou com a apresentação de fotografia do Acusado à Vítima.

Ato contínuo, também há vício decorrente da apresentação imediata do registro fotográfico do Assistido, sem que lhe tenham sido apresentados outros registros de pessoas com características semelhantes.

Saliente-se que o registro por meio de fotografia é medida excepcional, funcionando como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal. Adotando este entendimento, o STJ já se manifestou no sentido de que “o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como **etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal** e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo”.

Finalmente, há que se reconhecer ainda a nulidade observada no laudo de reconhecimento lavrado em sede policial, posto que o inciso III do artigo 226 do Código de Processo Penal impõe a necessidade de que o referido documento seja subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

O STJ esposou recente entendimento no sentido de que o descumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 226, do Código de Processo Penal, sem apresentação de justificativa idônea, eivam de nulidade o reconhecimento, ainda que confirmado em juízo. A mera confirmação da diligência em juízo não se mostra apta a sanar as nulidades existentes no procedimento, devendo o reconhecimento ser considerado inválido. Ademais, constata-se, também, que, em regra, não se admite a prolação de decreto condenatório com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico, sobretudo quando este se apresenta repleto de vícios.

2. RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA III E NOTA PRELIMINAR DA SELEÇÃO

Classificação	Candidato	Nota da redação	Nota final da seleção
1	LUCAS SANTOS DE MEDEIROS	AUSENTE	-
2	JAQUELINE PEREIRA DE FRANÇA	AUSENTE	-
3	LYDIANE BEZERRA DA SILVA	8,00	8,16
4	RAFAEL RODRIGUES MEDEIROS	AUSENTE	-
5	FÁBIA FELIPE DOS SANTOS	AUSENTE	=
6	BRUNO DE CARVALHO FÉLIX	AUSENTE	-
7	MONIQUE MEDEIROS DE MELO	AUSENTE	-
8	SIMONE FROES DE SOUZA SOBRINHO	AUSENTE	-
9	MARÍLIA TAVARES PINTO	AUSENTE	-
10	BEATRIZ DE FIGUEIREDO GRILO	AUSENTE	-
11	GREGÓRIO VIEIRA DA COSTA NETO	AUSENTE	-
12	TIAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA BEZERRA	AUSENTE	-
13	LEONARDO JOSÉ BENTODA SILVA	AUSENTE	-
14	LIANDRA CLEIA FONSECA MOURA	AUSENTE	-
15	RAIANE CAMPELO SOARES	AUSENTE	-
16	DAYANE REGINA SOUZA NOGUEIRA	AUSENTE	-
17	MICHAEL JACKSON ALVES DE MORAIS	AUSENTE	-
18	MARIANA DE ARAÚJO DANTAS	AUSENTE	-
19	ALEXANDRE JOSÉ NUNES DE MEDEIROS	AUSENTE	-
20	ADARAÍZA REGES BRITO DE ARAÚJO	AUSENTE	-

3. CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS APTOS PARA A ETAPA IV

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL NA SELEÇÃO
1	LYDIANE BEZERRA DA SILVA	8,16

4. RECURSO

4.1. Os candidatos que desejarem recorrer do presente Resultado Preliminar terão o prazo de 2 (dois) úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à sua divulgação deste, através do e-mail curraisnovos@dpe.rn.def.br.

4.2. Os recursos deverão ser redigidos no corpo do e-mail, indicando nome completo do candidato, expondo as razões recursais de forma clara e objetiva.

MARIA AMÉLIA CAMPOS FERREIRA
Coordenadora do Núcleo da Defensoria Pública de Currais Novos/RN